

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 62/2021.

OBJETO: “Reconhece o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e dá outras providências.”

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1 - Relatório

De iniciativa do Vereador Professor Diego, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2021 pretende reconhecer o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei foi recebido em 12 de agosto de 2021 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado recebeu o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 16/8/2021.

2 –Fundamentação

2.1 - Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/20210 é de iniciativa do Vereador Professor Diego e pretende reconhecer o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas facultando o ensino da capoeira nas escolas públicas da rede municipal com o intuito de promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

A presente proposta está em conformidade com o “caput” do art. 67 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis, em regra, cabe a qualquer membro desta Casa, bem como com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No campo material, dá concretude ao inciso V do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Especificamente no âmbito Municipal, a Lei Orgânica prevê em seu artigo 2º, inciso II, como objetivo fundamental e prioritário do Município preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos.

Ademais, os artigos 199 e 201 ambos também da Lei Orgânica asseveram que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando, valorizando e difundindo, bem como garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino, e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal.

Dessa forma, considerando que a capoeira foi reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, com base na Lei Federal nº 12.288/2010, e não está elencada como matéria de competência exclusiva do Prefeito (art. 69 da Lei Orgânica Municipal), esta relatora entende que não há vício de iniciativa e que o Substituto nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2021 é constitucional, legal e regimental.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada